



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275354 - PE (2023/0003521-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA  
**AGRAVANTE** : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVANTE** : CELSO ANTONIO SILVA BARBOSA  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005496  
DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999  
BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme o Tema Repetitivo n. 1076 desta Corte, a regra contida no art. 85, § 8º, do CPC/2015, só deve ser aplicada excepcionalmente, quando o valor da causa for inestimável ou muito baixo, situação não verificada no presente caso, em que mensurável o proveito econômico obtido na demanda.

2. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico, conforme o caso, e não pelo valor da causa, salvo quando aqueles não puderem ser obtidos, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015.

3. Quanto à afetação do Tema n. 1.255 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, o valor dos autos não é exorbitante, razão pela qual não há que se sobrestar o processo.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275354 - PE (2023/0003521-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA  
**AGRAVANTE** : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVANTE** : CELSO ANTONIO SILVA BARBOSA  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005496  
DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999  
BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme o Tema Repetitivo n. 1076 desta Corte, a regra contida no art. 85, § 8º, do CPC/2015, só deve ser aplicada excepcionalmente, quando o valor da causa for inestimável ou muito baixo, situação não verificada no presente caso, em que mensurável o proveito econômico obtido na demanda.

2. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico, conforme o caso, e não pelo valor da causa, salvo quando aqueles não puderem ser obtidos, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015.

3. Quanto à afetação do Tema n. 1.255 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, o valor dos autos não é exorbitante, razão pela qual não há que se sobrestar o processo.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA e outros, contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 745-751).

Pondera a parte agravante (fls. 757-776; sem grifos no original):

Ocorre que, conforme pretende-se demonstrar nos tópicos a seguir, é evidente a grave omissão permanente na decisão, além de que o presente recurso não depende de revolvimento de fatos e provas, como entende a relatora. Por fim, a violação ao art. 85 do CPC é autônoma do art. 966, de modo que desnecessária a sua indicação, já que apenas se relaciona aos pressupostos da ação rescisória.

### 3.1 DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULAS Nº 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS PARA VERIFICAR A VIOLAÇÃO AO ART. 141 DO CPC.

De acordo com a decisão agravada, a relatora entende que para verificar a violação ao art. 141 do CPC seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal.

**Ocorre que se equivoca a relatora em sua decisão, eis que o recurso não busca o revolvimento de fatos e provas, mas somente a atribuição correta da base de cálculo dos honorários advocatícios, em atenção aos comandos do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do CPC, ante à inexistência de sucumbência da parte agravada.**

Nesse sentido, destaca-se, novamente, o inteiro teor dos pedidos lançados ao Recurso Especial ao qual foi obstado seguimento:

[...]

Ademais, cumpre reforçar que, **para se constatar a violação apontada, não é necessário o revolvimento de fatos e provas, mas tão somente reconhecer a evidente violação ao art. 85, §3º, I, e §4º, III, do CPC**, especialmente em atenção à realização de julgamento extra petita.

[...]

### 3.2 NECESSÁRIA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO, OU SEJA, O VALOR DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA QUE VIOLOU OS ARTIGOS 85, §3º, I, § 4º, III, CPC. VIOLAÇÕES AUTÔNOMAS.

Conforme se verifica na decisão agravada, a relatora entende que a violação ao art. 85 do CPC está relacionada ao art. 966, do mesmo código, a qual não foi suscitada em sede do presente recurso.

Entretanto, *data vênia*, a relatora se equivoca mais uma vez.

Isso porque, conforme se verifica no teor do art. 966 do CPC, seus incisos dispõem das hipóteses legais para a propositura de ação rescisória, figurando, portanto, como pressuposto processual para esse tipo de ação:

[...]

Por figurar como pressuposto processual, somente estaria violado o art. 966 do Código de Processo Civil se a presente ação rescisória fosse rejeitada, sem análise do mérito, por ausência de preenchimento de pressuposto processual (art. 485, IV e VI, do CPC).

Uma vez aceita a presente ação rescisória, a possibilidade de rescisão do título jurídico, prevista no *caput* do art. 966 teve a sua vigência garantida.

Veja que, consoante o acórdão de ID. 4050000.21690742, não obstante não tenha sido indicado o dispositivo legal (se aplicável o art. 485 ou art. 487), é certo que houve a análise meritória da ação, inclusive com a apreciação equivocada de premissa fática.

Assim, a violação que se verifica é do art. 85, §3º, I, §4º, III, do CPC, porquanto o acórdão que indeferiu à ação rescisória referendou a violação existente no acórdão rescindendo.

**Ou seja, as violações suscitadas são autônomas, vez que foi garantida vigência ao art. 966 do CPC quando a presente ação rescisória foi apreciada, mas violou o art. 85, §3º, I, §4º, III, do CPC quando ratificou à violação existente no acórdão rescindendo.**

[...]

3.3 DO JULGAMENTO OMISSO E CONTRADITÓRIO. OMISSÃO DA PRINCIPAL MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. CONTRADIÇÃO AO JULGAR SOBRE FATO/FUNDAMENTO DIVERSO, SEQUER COLOCADO À APRECIÇÃO. DECISÃO *EXTRA PETITA*.

[...]

Entretanto, conforme alhures mencionado, **o primeiro acórdão prolatado, o qual julgou improcedente a ação rescisória é eivado de obscuridade e contradições.**

Prova disso é que, pelos meros 2 parágrafos da ementa, não são combatidos quaisquer dos argumentos apresentados ao juízo, de modo que, conforme cediço pela oposição de embargos de declaração, restou prejudicada a conclusão da decisão.

Vide, Excelências, que a ementa do acórdão inicialmente embargado **sequer pronunciou-se em relação ao correto modo de quantificação dos honorários.**

Contudo, analisando o inteiro teor daquela decisão, constata-se que foi analisado, em detrimento à matéria carreada à ação rescisória, o mero fato ensejador ao recebimento de honorários, ou seja, o acerto/erro da decisão rescindenda em relação à condenação sucumbencial.

Todavia, como alhures demonstrado, este não foi, em nenhum momento, os argumentos elencados pelos agravantes, mas foi pleiteado, desde a propositura da ação rescisória originária, o correto enquadramento da base de cálculo a ser considerada no arbitramento sucumbencial, isto é, o valor do proveito econômico obtido, uma vez que, o art. 85 e parágrafos, assim determina que seja, como já explicitado.

**Noutros vocábulos, debateu-se tão somente a correção do modo de fixação da sucumbência advocatícia, e não, sobre a majoração de tal parcela, como infere a decisão em apreço.**

Não bastando tal omissão, em decorrência da apreciação de matéria estranha aos argumentos em debate, **o Tribunal a quo quedou-se em inegável contradição, uma vez que, pronunciando-se sobre questões não debatidas entre as partes, de matéria e importância essencialmente privada** - frisa-se, prolatou uma decisão *extra petita*, ou seja, que lhe extrapola a competência, fato que fere, além do art. 141, do CPC, os postulados processuais derivados do princípio da imparcialidade e do impulso oficial. Observe-se o teor do mencionado dispositivo:

[...]

Dessa forma, **não analisando a matéria, e, ainda, pronunciando-se sobre fato não debatido pelas partes, qual seja, como já mencionado, a condenação sucumbencial propriamente dita, o acórdão originário foi, inegavelmente, obscuro.**

Diante de tal conjuntura, fez-se imprescindível a oposição dos competentes aclaratórios, que foram indeferidos, conforme também já apontado, sob o argumento de que inexistiria hipótese ensejadora de tal sucedâneo, e, consequentemente, que a decisão embargada encontrava-se em perfeita consonância fático-jurídica.

Entretanto, conforme já demonstrado, o teor deste segundo acórdão, para além de furtar-se à análise dos argumentos propostos pelos agravantes, **padece de vasta obscuridade, pois novamente se omite/contradita quanto às matérias de oposição já explicitadas quando da oposição dos aclaratórios (omissão e contradição, e suas causas ensejadoras).**

Por fim, requer provimento para que "a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais no processo originário (autos nº 0800060-49.2016.4.05.8100) seja arbitrada com base no valor do proveito econômico obtido" ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da decisão recorrida.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 783).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifica-se que a decisão guerreada conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, diante da inexistência de ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, da incidência da Súmula n. 7 do STJ (art. 141, do CPC/2015) e da Súmula n. 284 do STF (art. 85, do CPC/2015).

Na origem trata-se de ação rescisória ajuizada pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Ceará - UFC, objetivando rescindir a sentença transitada em julgada, proferida nos autos da Execução n. 0800060-49.2016.4.05.8100, no que se refere à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que violou manifestamente o normativo contido no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015, ao haver fixado a verba honorária sucumbencial com base no valor da causa, e não do proveito econômico (fls. 2-17).

O Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, nos termos da seguinte ementa (fl. 402):

ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS PARCIALMENTEPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

I - Demais da excepcionalidade da admissão da ação rescisória, para fins de rever fixação de honorários de advogado, no caso dos autos não se pode cogitar da procedência do pedido, para elevá-los, tal como quer o autor. Isto porque o título acolheu pretensão da União, no sentido de reduziu de forma substancial o valor devido, razão pela qual o resultado, se aplicado a lei corretamente, não poderia conduzir à elevação dos honorários em favor da parte autora, sem que fosse considerado o direito da ré em obter condenação a esse respeito.

II - Pedido julgado improcedente.

Opostos embargos de declaração na origem (fls. 434-437), foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 483):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REVISÃO EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PRETENSÃO DEREDEISSUÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Contra acórdão que julgou improcedente a pretensão deduzida nesta ação rescisória, ambas as partes opõem embargos de declaração, alegando haver omissão e contradição.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

3. O acórdão embargado, demais de entender não ser possível o manejo da ação rescisória para correção inexpressiva da verba honorária sucumbencial, sem a

evidência, pois, de uma flagrante ilegalidade ou de uma condenação teratológica, foi claro ao afirmar que, na hipótese em apreço, muito embora tenha sido utilizada a expressão "parcialmente procedentes" no dispositivo da sentença proferida na demanda originária (embargos à execução), essa decisão rescindenda acolheu a pretensão da UFC (ali embargante), porquanto "reduziu de forma substancial o valor devido" na execução, "razão pela qual o resultado, se aplicado a lei corretamente, não poderia conduzir à elevação dos honorários em favor da parte autora, sem que fosse considerado o direito da ré em obter condenação a esse respeito".

4. A pretensão da parte autora de revisão desse entendimento não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, devendo ser apresentado em recurso próprio.

5. Quanto aos aclaratórios da UFC, não merecem ser conhecidos, por ausência de interesse recursal, pois partem da afirmação equivocada de que o pedido rescisório teria sido julgado procedente, quando, na verdade, não foi acolhida a pretensão deduzida nesta ação rescisória.

6. Não provimento dos embargos de declaração da parte autora e não conhecimento dos aclaratórios da parte ré.

Nas razões do Recurso Especial, manejado com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte agravante aponta ofensa ao **art. 1.022, II, do CPC/2015**, porquanto, a despeito da oposição de aclaratórios na origem, "a matéria que se pretende impugnar não foi ventilada no acórdão prolatado pela Segunda Turma do TRF da 5ª Região", e ao **art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015**, ao fundamento de que a verba honorária fixada no julgado rescindendo deve incidir sobre o proveito econômico discutido, ou seja, sobre o valor da execução do processo originário e não sobre o valor da causa como decidiu o juízo originário (fls. 501-520).

O recurso merece prosperar.

De início, a Recorrente insurgiu-se, oportunamente, contra a matéria. Sendo assim, devia o Tribunal de origem ter se manifestado especificamente sobre o tema no julgamento do apelo defensivo e, ao não fazê-lo – nem suprir a referida omissão por ocasião da análise dos aclaratórios defensivos –, incorreu em ofensa ao Diploma Processual Civil, devidamente apontada no apelo nobre.

Contudo, tendo em vista que a omissão que caracterizou a suscitada violação diz respeito à tema exclusivamente de natureza jurídica, não é caso de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, mas está caracterizado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao exame da matéria, em obediência à economia processual e à primazia do julgamento de mérito.

Com efeito, quando do julgamento do Tema n. 1.076, a Corte Especial deste STJ firmou as seguintes teses jurídicas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Por outro lado, os votos divergentes afirmaram que (fl. 392):

[...] nas ações individuais plúrimas, que se repetem, discutindo índices, reajustes, entre outros, parece-me que a posição da 2ª Turma é a mais correta, no sentido de fundamentar-se no juízo de equidade para fixar os honorários. Geralmente, fixamos em um valor entre três e cinco mil reais, uma vez que não é a parte que vai receber os honorários, mas os honorários são direitos subjetivos materiais dos advogados. Neste caso específico, o eminente relator está fixando em 10% de trinta e seis mil, mas imagine se for 10% de cento e quarenta mil, repetindo-se esses valores por mil pessoas ou quinhentas pessoas. Ao final, o advogado, em minha opinião – evidentemente que receberei as críticas com tranquilidade –, muitas vezes vai receber mais do que todos os exequentes;

E que (fl. 398):

[...] estamos discutindo honorários em embargos à execução; um embargo à execução que foi julgado parcialmente procedente. Parece-me que, ainda que se aplique o Código novo, não se pode ir direto ao dispositivo que manda efetuar os honorários em 10% sobre o valor da condenação. No caso, não se cuida de condenação. Não havendo condenação, o segundo critério é o valor da causa, que é o que o juiz utilizou. Penso que o valor da causa foi mal utilizado, porque era um mil reais, os valores que, em honorários, dariam insignificantes; cairíamos no Art. nº 85, que foi o que fez o Desembargador Paulo Cordeiro, aplicando a jurisprudência da 2ª Turma, que acha que, nessas execuções, deve ser feito com equidade e que não são necessários valores extraordinários para remunerar um serviço dentro do processo de execução;

Assim, patente a ofensa ao **art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015**, uma vez que foi mantida a base de cálculo no valor da causa (R\$ 1.000,00), com fundamentos extralegais, quando, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o valor da condenação ou do proveito econômico (R\$ 111.216,76), conforme o caso.

A esse respeito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. PENHORA DE IMÓVEL. 1. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM SERVE DE MORADIA À EMBARGANTE. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CRITÉRIO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a parte devedora apresentou provas suficientes para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência assente desta Corte, a regra contida no art. 85, § 8º, do CPC somente deve ser aplicada excepcionalmente quando o valor econômico da causa for inestimável ou muito baixo, situação não verificada no presente caso em que apreciável o valor (R\$ 271.214,52 - duzentos e setenta e um mil, duzentos e catorze reais e cinquenta dois centavos).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.486.959/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.

1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.844.447/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 19/12/2023.)

No tocante ao argumento de que houve sucumbência recíproca, o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que a parte exequente sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 52.151,84), nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015 (fl. 319).

Finalmente, quanto à afetação do Tema n. 1.255 da Repercussão Geral, consigno que o valor dos autos não é exorbitante, razão pela qual não há que se sobrestar o processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA COMPONENTES DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL DE FORMA OBJETIVA E SEM VALOR ELEVADO. ACÓRDÃO QUE OS FIXA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONCLUSÃO EM DESCONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do

Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no REsp 1.850.512/SP (tema 1076), definiu que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, nos RE 1.412.073 e RE 1.412.074, reconheceu a repercussão do geral do tema, na hipótese específica em que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes, mas a definição, atualmente, está pendente de julgamento (tema 1255 do STF); nessas hipóteses, portanto, determina-se o sobrestamento do recurso especial.

3. No caso dos autos, o recurso especial não necessita ser sobrestado porque os honorários advocatícios foram arbitrados em ação cujo valor do proveito econômico obtido pela parte autora é aferível de forma objetiva e não tem valor elevado; e deve ser provido porque, não sendo inestimável o valor resultante da redução da taxa de juros aplicada na composição do crédito tributário estadual, não se deve fixar a verba honorária mediante juízo equitativo. Precedente específico da Primeira Turma.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.862.372/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO QUE VISA FIXAR POR EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 1.076/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO COM BASE NO TEMA 1.255/STF. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

II - Na espécie, o agravante requer o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do Tema n. 1255, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, em demanda em que se postula o fornecimento de medicamento, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios com base nos §§ 3º e 4º, do art. 85, do CPC/2015.

III - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.870/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.

IV - Ademais, o caso vertente não se amolda às hipóteses de sobrestamento, uma vez que na instância de origem os honorários foram fixados com base nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, e não no §8º, do mesmo dispositivo legal.

V - Ressalte-se que o acórdão proferido pela Corte a quo encontra-se alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se: EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023 e AgInt no REsp n. 2.057.679/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.088.915/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido na execução.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.275.354 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0003521-5

Número de Origem:

08000604920164058100 08007889520134058100 08141337120194050000 8000604920164058100  
8007889520134058100 8141337120194050000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
CE005496

DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999

BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-  
PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
CE005496

DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999  
BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024